

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Apesar da alternância de distintos comandos conturbados, à história fora imputada a perpetuação de ilustrações societárias de forma que a chave do poder mudasse apenas para corpos políticos mais joviais, no entanto, entregue mediante a promessa de garantia da permanência de antigas doutrinas aristocráticas, ainda que fosse necessária certa atualização para o convencimento geral acerca da importância do aporte de poder a determinadas patentes, as quais, embora distantes da maioria porque pertencentes aos grupos fechados, demonstram profundo conhecimento acerca da realidade alheia, portanto, inegavelmente mais preparados para os ditados – demonstrações impositivas -, logo, os melhores e mais adequados organizadores sociais. Por este mister inescusável, tanto estrutura quanto desenvolvimento comunitários foram moldados por indivíduos detentores de status destacados, cujas proposições, em que pese a fundamentação no discurso humanitário, sempre objetivaram o “separatismo social”.

Desta maneira, o “governo dos melhores” conduziu a humanidade e pouco foi alterado até a configuração da fase atual da modernidade. Entretanto, por um novo olhar às tradições, há que se evidenciar e prestigiar a literatura embalada pelos antigos “romances” na medida em que foram os propagadores do processo de empatia, e por consequência da solidariedade, entre os componentes da sociedade, bem como responsáveis pela sensação de “horror” que ocasionou o “aparente” extermínio de penas cruéis – verdadeiras torturas, até se chegar à concepção de dignidade como qualidade intrínseca aos seres humanos. Porém, ao contrário do que a lógica poderia supor, a nova ótica aventada não recebeu integral recepção, ao passo de que a identidade humana somente passou a ser reconhecida no interior de grupos minoritários e a igualdade daí resultante somente preservada entre seus semelhantes, enquanto membros de estruturas intituladas de classes que abarcam variáveis como determinação para a influência política e capacidade econômica.

Tamanha a resistência aplicada, que os direitos decorrentes da dignidade humana precisaram de formalização por intermédio de declaração expressa, tal como vislumbrado em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos do Humanos¹, o que, na verdade, funcionou mais como vetor a ser futuramente seguido do que como norma passível de imposição, devido ao obstáculo interposto pelas soberanias dos países subscritores.

Neste diapasão, os direitos se tornaram universais, mas a regra prevalecente foi a local, na conformidade dos interesses daqueles que comandavam a tropa social. O sentido de universalidade era – e ainda é - facilmente engajado em lutas particulares devido à articulação da expressão da autonomia que cada qual pretendia exercer, especialmente por conta de uma folclórica indisponibilidade em partilhar, à reflexão de que a dignidade reconhecida é um recurso esgotável, assim, passível de aprisionamento, já que o ideário vigente postulava pela ocupação do topo da pirâmide e não da periferia – a grande massa, o que persiste aos dias atuais. Ao revés de previsões extremas; otimistas e modernizantes, a corrida pelo pertencimento vertical ainda condiciona projetos de vida, levando a marginalização àqueles que dele não podem ou foram proibidos de participar, diga-se à diversidade de cidadanias.

Como “inferido” das previsões desde Aristóteles (ARISTÓTELES, 2013), as cidadanias, que podem, nesta pesquisa, ser chamadas de "plenas e incompletas, pseudo ou semi-cidadanias”, não perderam operacionalidade e continuam a espalhar vertigens por todos os meandros sociais, o que alcança a relação de emprego, através da crescente dissociação entre capital e trabalho; divórcio que propugna a compressão do valor do trabalho e, conseqüentemente, do ser humano que o realiza, tornando-o irreconhecível diante do outro polo contratante. Justamente, em razão desta falta de reconhecimento, o empregado é compulsoriamente assemelhado à coisa, sua identidade construída e lapidada para o anonimato e o sentimento adestrado para a inferioridade cotidiana. Assim, é que boa gama de empregadores impregnam a relação, cometendo os mais absurdos ilícitos; trabalhistas, mas, sobretudo, constitucionais, eis que do trabalho é que se extrai a sobrevivência digna, na condição de empreendedor de níveis mínimos de civilização, tanto que os direitos decorrentes da atividade laboral, notadamente os insertos na composição da figura salarial, foram elencados pelo legislador inaugural da Constituição da República Federativa do Brasil como fundamentais, ocupando o mais alto grau da hierarquia legislativa.

¹ A respeito do tema, insta frisar a relevância dos documentos anteriores formulados no mesmo sentido, isto é, protetivos dos direitos humanos: A Magna Carta Inglesa de 1215 proferida pelo Rei João Sem Terra; *Petition of Rights* de 1628; *Habeas Corpus Act* de 1679; *Bill of Rights* de 1689; Declaração de Direitos do Estado da Virgínia de 12 de junho de 1776; Declaração de Independência dos Estados Unidos da América; A Constituição Federal norte-americana de 1787; Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão datada de 1798 por conta da Revolução Francesa; Constituição Mexicana de 1917; A Constituição de Weimar de 1919.

Sob o prisma da fundamentalidade, o sistema constitucional brasileiro, alicerçado na dignidade da pessoa humana, intenta, dentre outros objetivos não menos importantes, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, de modo que atitudes como, por exemplo, a inadimplência, fruto do abuso de poder diretivo trabalhista, que restam por reforçar a dominação patronal pela apropriação indevida do capital pertencente à parte hipossuficiente, que dele depende para se manter viva, não podem mais ser toleradas, mesmo que este despertar aconteça, aproximadamente, vinte e nove anos após a promulgação da Constituição. De certo, este abrir de olhos para o estabelecimento de uma ordem humanitária significa libertar os direitos fundamentais do desvirtuamento histórico-opressivo que até hoje assola o Direito do Trabalho, começando-se pela observância da determinação de implemento “cidadania única”; igual para todos em dignidade e respeito.

1. A SORTE DO COMANDO E O FARDO DA OBEDIÊNCIA

No século III a. C, a qualidade de um direcionamento de vida era necessário para aqueles, que, por natureza, nasceram para serem administrados por aqueles “outros” dotados de liberdade. A escravidão por natureza de outrora não compreende exclusividade de sua época histórica, sofreu um combinado de avarezas, reciclagem de estrutura, sistematização e ajuste de conteúdos até chegar à experiência atual, a desafiar o Estado Social e Democrático de Direito, que por sua vez não soa o alerta para a incompatibilidade de ideais, vez que o simulacro da legitimidade e legalidade, o qual abraça o disseminado fenômeno da flexibilização, dentre outros artifícios, esconde suas verdadeiras intenções. Porém, em curto processo observatório, é possível identificar o “eu” classificado como “o próximo”, a quem a empatia é deferida, e o “eu” visto como “o diferente”, “o estranho”, “praticamente inimigo”, a quem não se deve estima, sequer em decorrência da essência humana intrínseca a todos. Assim, séculos depois, ainda cabe (re)fazer o mesmo questionamento já feito pelo filósofo: Quem “[...] é o cidadão e qual o sentido desse termo”, em uma democracia? (ARISTÓTELES, 2013, p. 113).

Para Aristóteles, cidadão é aquele que “a respeito do qual não se possa apresentar nenhuma exceção, e sua qualidade característica é ter o direito de administrar justiça e exercer as magistraturas” (ARISTÓTELES, 2013, p. 114), ou seja, cidadão é aquele que, dotado de liberdade e virtudes, atua no governo da cidade.

Neste sentido, a virtude do que manda e a virtude daquele que cumpre o mandamento são distintas, entretanto, o cidadão intitulado “bom” deve saber exercer as duas aptidões

em prol da manutenção e progresso da cidade.² Adverte, que nem todos os membros sociais são imprescindíveis à configuração da cidade; alguns serão “cidadãos incompletos”, outros tampouco cidadãos, assim como no caso dos artífices, divididos entre escravos e forasteiros, até porque, atribuir-se o título de cidadania ao seguimento dos artífices acarretaria no desmantelamento do que se entende por cidadão, haja vista não contemplar o homem que exerce função de servidão.³ Por isso, convém mencionar que

[...] entre os gregos, o trabalho era tido como a expressão da miséria humana, portanto, desprezado. O trabalho estava ligado com o campo da necessidade, como, por exemplo, alimentar-se e cobrirem-se, atividades consideradas “embrutecedoras da alma”. Tratava-se de uma nítida separação entre o mundo do "labor", da "necessidade" e o mundo regido pela "razão". Assim, a única atividade digna dos homens livres era o "ócio". Neste sentido, a noção de cidadania grega estava intimamente ligada com o trabalho, ou seja, somente as pessoas que não precisassem trabalhar, ou ocupar-se das atividades ligadas ao campo da necessidade, poderiam de fato se considerar cidadãos plenos e participar ativamente da política, isto é, dos assuntos da polis” (HENRIQUE, 2014).

A dependência do paradigma político desenvolvido na cidade para a aceção do termo cidadania, despertava-lhe sentido polissêmico, o qual, mesmo com o transcorrer do tempo, ainda reincide nos dias hodiernos, agora, com mais entroncamentos, especialmente sob o espectro Ocidental; muito mais suave nos gestos, muito mais agressiva nos resultados e tudo isto mediante uma fundamentação “interesseira”, escondida e salvaguardada sob negativas interpretações dos direitos humanos. Inúmeras são as concepções internas acerca de como se deve operar o ideal democrático juntamente com as tradições de cada local onde possui aplicabilidade, para, finalmente, chegar-se à cidadania, daí os apontamentos de correntes, como a liberal, mais focados em aspectos individualistas e a comunitarista, sempre direcionados para o reconhecimento diante da unidade em suas teses, ainda que por pregações ideológicas extremas.

² “O estudo sobre a virtude do ‘bom cidadão’ e do ‘homem bom’ revela-se decisivo [...]. Em primeiro lugar porque, embora uma cidade possa sobreviver sem homens moralmente virtuosos num estrito plano pragmático, visto que um bom cidadão pode não possuir necessariamente a virtude do homem bom” (AMARAL, 2008, p.113).

³ “Com efeito, nos tempos antigos, entre algumas nações a classe dos artífices era constituída de escravos ou estrangeiros e é por essa razão que a maioria deles hoje tem essa origem (ARISTÓTELES, 2013, p. 121).

Independente disto, ou seja, da busca pela tributação de uma posição majoritária; liberta de inseguranças e incertezas, a diversidade de cidadanias repercute em sítios cada vez mais setorizados, longe do ideal de unificação regional – nacional - , mas próximo de uma “autonomia veladamente conduzida”, conforme os interesses de uma pequena porção arraigada de “virtudes” próprias para o comando, cuja influência irradia por todos os setores sociais, através da estipulação de normativas de fato, cujos objetivos, valores e princípios destinam-se, exclusivamente, à grande massa, ironicamente chamada de minoria, que por natureza veio ao mundo para pertencer ao degrau mais baixo do escalonamento, portanto, para a obediência característica das “cidadanias meramente formais”, “figurativas” ou, simplesmente, “semi-cidadanias”, o que se dá não porque a humanidade lhes fora subtraída totalmente, mas porque “[...] não se encontra suficientemente livre, e não alcançará a plena virtude, que é incompatível com uma vida ‘mecânica e mercenária’” (CUNHA, 2003).

Exatamente, por conta do efeito irradiante, os comandantes são empreendedores de cidadanias, tanto em relação às classes distintas, quanto no interior de uma mesma classe, delimitando a liberdade de acesso entre cada qual, pois, enquanto instrumentos reguladores das relações sociais, estas tipologias verticalizadas definem requisitos para a semelhança e diferença, o que significa dizer que aquele que for vislumbrado como extensão do próximo será tratado com igualdade, e aquele for reputado diferente poderá ser um inimigo ou, simplesmente, um irreconhecível.⁴ Falta de reconhecimento, que, ainda neste turno, continua a desabrochar em todos as circunscrições sociais, especialmente sobre uma pela qual rufam constantes movimentos de tensão, qual seja, a relação jurídica de emprego.

Nesta perspectiva, empregadores são os comandantes e empregados os comandados; não virtuosos, não totalmente livres, não possuidores da inteligência, tampouco do ócio necessário para uma boa liderança. Todavia, em que pese supracitada ilustração pelo emprego de requisitos obsoletos, assim como percebido com o ócio, é perfeitamente crível a adaptação dos seus sentidos para a contemporaneidade, posto que a “[...] imagem do homem, cujo desaparecimento como uma imagem de areia era anunciado por Foucault, transforma-se, mas não desaparece facilmente sob o efeito dos novos

⁴ Aristóteles reforça a necessidade de igualdade, a qual deve ocorrer no seio dos pares, pois não condiz ao devido tratar os iguais com desigualdade. O tratamento desigual, aceitável e justificável, deriva das diferenças, para que, assim, seja possível definir quem vai mandar e quem irá obedecer.

saberes” (ATLAN, 1993, p.122).

A liberdade, por exemplo, deixou de ser pré-condição para o exercício da virtude, pelo menos sob a visão do passado. Pela razão de uma “postura instrumental” (TAYLOR, 2010, p.636), foram quebrados os grilhões físicos para implemento de um novo que abarca na essência a inescapável individualidade característica dos tempos globalizados, nos quais a “[...] autoformação e a auto-afirmação dos homens e mulheres individuais, condição preliminar de sua capacidade de decidir se querem o tipo de vida que lhes foi apresentada como uma fatalidade [...]” (BAUMAN, 2001, p. 242), restaram pelo caminho da manipulação virtual, simplesmente intitulada de “marketing”, de forma que a sonhada autonomia fora transacionada para afugentar o medo da marginalização, isto porque, pensar e agir por si mesmo talvez não seja a melhor opção ao enquadramento societário – devido ao enorme risco de isolamento.

Destarte, embora não se possa negar que alguns avanços aconteceram durante marketing “do é mais quem pode mais”, e este “poder mais” está fielmente ligado à situação financeira daquele que pretende a insígnia de comandante de tropa social, e quanto maior o regimento almejado, maior deverá ser a capacidade monetária do candidato, logo, empregado sempre será soldado, jamais general. E, ser soldado, importa em acatar as cláusulas do contrato trabalhista de adesão,⁵ o que não é de difícil aceitação para aquele que prefere sobreviver a duras penas do que suportar a fome, a desonra e a exclusão.

Realmente, torna-se venal a necessidade de críticas em relação ao surgimento desses novos significados diante do costume da opressão em face da manutenção da existência digna, porque os ditadores da “era secular”⁶ (TAYLOR, 2010) são, hoje, os administradores da fonte moderna da vida, qual seja, a moeda, que a seu arranjo distribui quem serão os detentores e respectivos níveis de poder, inclusive, político.

⁵ Em regra, os contratos de trabalho são confeccionados pela parte empregadora, eis que a mais forte na relação de emprego, tanto no momento da instauração, quanto a partir das necessidades de alterações. Dessa maneira, com o contrato “sempre pronto”, ao empregado não sobra oportunidade de fazer escolhas e nem a possibilidade de opinar acerca de uma cláusula ou outra, ainda que reste ofensiva. Uma vez contrária à regra protetiva trabalhista, o “resgate” da dignidade somente acontece por intermédio do instituto da nulidade, cuja efetividade deve, impreterivelmente, perpassar pela Justiça do Trabalho. Logo, os contratos de adesão são essencialmente dominados pelo tomador de serviços – ente dotado de liberdade - e à outra parte cabe aceitar ou não – ente subordinado em “todos os sentidos”.

⁶ “Era Secular” denota uma característica do desenvolver da modernidade que, além de ter procedido mudanças quanto à visão no que tange à religião, também operou no desencadear, do hoje usual, “individualismo” – uma espécie de “eu fechado” às diversas interações, em nome da autoconstrução (TAYLOR, 2010).

Por isso, como extensão – continuidade - do antigo, a “virtude” moderna está concentrada na aptidão para o acúmulo de dinheiro e habilidade de articulação política, não necessariamente nesta ordem e, neste contexto, obedece quem não tem nem uma coisa nem outra, já que o poder não mudou de mãos e o único diferencial é que a aristocracia porta títulos da bolsa de valores ao invés dos de nobreza.

Diferentemente do que sucedeu com os outros componentes, o ócio fora expurgado da composição do poder na medida em que houve a reformulação do tempo como problema ao invés de estabilidade, conforme corroborava a época de domínio fordista.

Essa situação mudou, e o ingrediente crucial da mudança múltipla é a nova mentalidade de “curto prazo”, que substituiu a de “longo prazo”. Casamentos “até que a morte os separe” estão decididamente fora de moda e se tornaram uma raridade: os parceiros não esperam mais viver muito tempo juntos. [...] Na verdade, “flexibilidade” é o slogan do dia, e quando aplicado ao mercado de trabalho augura um fim do “emprego como o conhecemos” (BAUMAN, 2001, p. 169), bem como retira o empregador do pedestal da certeza e o obriga a arregaçar as mangas literalmente, pois, tempo ainda é dinheiro, contudo, não há negar que a noção de tempo sofreu cortes drásticos dada a aceleração dos acontecimentos da vida de trabalho, atualmente “saturada de incertezas” para os dois lados (BAUMAN, 2001, p. 169).

A nova ordem é a corrida “contra” o tempo, nem que para isso alguns devam ser sacrificados e abusos perpetrados, principalmente em face das cidadanias tratadas ao patamar de inferiores. Por este motivo, o respeito continua sendo denegado, muito pouco tem sido feito ao passo da retratação, inclusive no âmbito dos Tribunais Trabalhistas, que, assim como os demais, conferem “indenizações ínfimas” às partes prejudicadas, sob o mantra daquilo que se entendeu por “indústria do dano moral”.

Este comportamento da Justiça do Trabalho, para os devedores, é um grande negócio; mais barato sai indenizar do que investir na fidelidade e legalidade da relação. Por esta mesma via, outros direitos, os quais juridicamente denotam função alimentar, são reduzidos ou até mesmo suprimidos diante de “acordos”; quitados em suaves prestações, como um carnê em loja de eletrodomésticos. Assim, com a chancela da “Justiça”, dentre outros métodos como o *Dumping Social*, é que os empregadores, conseguem manter o regime degradante, pois, afinal, alguém tem que ceder, e que seja o mais fraco, porque se trata de condição existencial para semi-cidadãos.

Diante disso, pode-se aventar que todas essas mutações no seio da cidadania são decorrentes do individualismo pregado por um estágio de “fluidez” (BAUMAN, 2001) da época moderna; a partir dele é que os demais aspectos foram tomando novas formas, mais

flexíveis, mais maleáveis, até mesmo no que concerne à interpretação dos direitos fundamentais e direitos humanos, o que se deve à “evolução” forçada pelo descontentamento em relação às instituições públicas, bem como ao afunilamento do espaço público, que além de ter deixado de ser público, apenas um seleto grupo tem permissão para dele participar, fazendo com que os excluídos tivessem que buscar alento próprio, e nada mais.

À deriva, os indivíduos antes abertos às interferências se guardaram para a constituição de um “eu protegido”, fechado às ligações externas, sendo a elas indiferente, na busca por autoproteção. Este processo de interiorização tem como elementos centrais a demarcação de espaços íntimos e privativos, ou seja, a redução dos contatos exteriores, então, entre classes, restritos aos mais próximos, escolhidos friamente.

A passagem do “eu poroso” para este “eu protegido” (TAYLOR, 2010, p. 633), em retrocesso, afetou desde as classes mais abastadas até as ditas marginalizadas, porém, cada uma em distinta perspectiva e consequência. Sem opção, os excluídos imergiram na interiorização por falta de outra oportunidade, devido ao poderio regulador que sobre eles atua, assim, em nome da sobrevivência, foram obrigados a se tornarem cada vez mais “estrangeiros sociais”, portanto, cada vez menos reconhecidos pelos outros que humana – em primeiro lugar - e juridicamente são seus pares. Os mais abastados foram atingidos não no sentido da sobrevivência, mas pelo medo de um dia ter que lutar por ela, ou seja, a guerra é para a manutenção da condição de comandante, para o conforto de permanecer no topo da pirâmide ditando regras conforme interesses particulares e, por conta disto, foram contaminados pelo “pânico da mistura”, aplicando toda e qualquer artimanha para impedir o contato, mesmo que para isso seja necessário achatar e escravizar (com modernas correntes virtuais) subordinados.

Essa pulverização de intentos consentida pela inação do Estado, desvalorizou os sistemas normativos de proteção voltados para o contrato de emprego, agora bem mais flexível diante das nuances de “[...] um mundo estritamente controlado, da liberdade individual não apenas reduzida a nada ou quase nada, mas agudamente rejeitada por pessoas treinadas a obedecer e seguir rotinas estabelecidas; de uma pequena elite [...]” (BAUMAN, 2001, p.64) que decide a extensão e o movimento das cordas; exatamente como previam, embora por concepções contrárias, Aldous Huxley e George Orwell, a respeito do “[...] que se deveria temer e sobre os tipos de horrores que o futuro estava fadado a trazer caso não fosse parado a tempo [...]” (BAUMAN, 2001, p. 64) - o que por

óbvio têm acontecido, independentemente de terem sido anteriormente visualizados ou não.

2. A SUPERIORIDADE CONSTITUCIONAL E O CONCEITO ÚNICO DE CIDADANIA

Apesar da autoconstrução como sinônimo de emancipação, a identidade somente pode ser formada mediante a interação social - envolvidas as diferenças ou não -, e é a partir dessa experiência que o ser humano se individualiza, visto que o nascimento não basta para esta complexidade, dada a sua característica de “ser político” (ARISTÓTELES, 2013). Logo, a comunicação constante é o fator primordial para o discernimento individual e para a harmonia social, porque o exercício da tolerância transforma a repulsa em reconhecimento, ou seja, até para alcançar a liberdade todos dependem de todos reciprocamente, simplesmente, por conta de um elo inescusável de nome humanidade.

Este princípio da identidade está relacionado com a cidadania. Porém, essa concretização não é percebida de um modo simples, pois o cidadão está vinculado ao princípio da não violação do complexo de normas, regras e valores, elaborados e permitidos pela sociedade em que vive. Mesmo identificada sua particularidade, há a obrigatoriedade do adimplemento de responsabilidade em relação ao próximo, não apenas morais no sentido de aceitação da semelhança humana, como, sobretudo, civil, devendo-se observância às regras jurídicas locais – nacionais -, responsáveis pela manutenção da ordem social.

O senso de responsabilidade mantém viva a empatia imprescindível para a efetividade dos ditames Constitucionais acerca de um único tipo de cidadania, coerente com o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual o Brasil subscreve, especialmente, porque a maior parcela dos direitos trabalhistas faz parte do rol dos fundamentais, em razão da natureza jurídica de “alimento” que lhes são inerentes. Todavia, a mera consciência não é suficiente para timbrar o indivíduo como “cidadão”, seria, no máximo, um portador de “virtudes figuradas”.

Diante disto, a “virtude” não apenas representa um presente, direito ou dom, mas, antes de qualquer coisa, um exercício, eis que virtude contemporânea sem melhoramentos é um objeto ausente de valor e o rumo certo para esta proeza está intimamente ligado à conceptualização da ideia acerca de humanismo,⁷ pois “[...] actual, tal como está

consagrado pela nova extensão dos direitos do homem, dedica-se mais à conservação do indivíduo e do homem enquanto espécie [...]” (BAUDRILLARD, 1995, p.143).

Esta nova cotação assistida à cidadania, por não estar adstrita ao habitat político, concebe um segundo enfoque representado por um viés econômico, que dentre outras facetas, também inclui o desenvolvimento do trabalho e do dever social que lhe compete empreender, tal como percebido desde 1988 quando da constitucionalização do Direito Privado por meio da promulgação da Constituição Federal, a qual levou à intenção legislativa vislumbrar a promoção do bem coletivo – a partir de então -, também, por meio da aliança entre a valorização do trabalho humano e a função social da propriedade, cuja descrição ainda se perfaz em seu artigo 170.

No entanto, e em que pesem alguns passos à frente, outros restaram cruzados pela agonia democrática dos tempos hodiernos, organizados segundo influências diretas de uma versão “gris” do fenômeno globalizatório; assíduo difusor do desvirtuamento da normativa constitucional, o qual conquistou, e conquista cada vez mais, seguidores. Exatamente, por comprometer o futuro do ideário maior, esta versão que tanto obstaculiza quanto degrada as mudanças arduamente alvejadas ao cumprimento do plano constitucional se faz premente de um ajustamento acerca de um exclusivo traçado do sentido da expressão cidadania, em contenção do desmoronamento do amanhã da democracia.

3. O USO DA PROPRIEDADE E A GARANTIA DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

O resguardo da propriedade não fora conferido isoladamente pela Constituição, a ele outros deveres foram atrelados para o hígido exercício deste direito, assim como se percebe pela função social que a propriedade – pelo atuar do proprietário, em primeiro lugar - necessita observar, o que vai muito além de um simples limite de terra, alcançando outros tipos contratuais envolventes do Direito Privado, inclusive o Direito do Trabalho. É nesta conjectura que o fenômeno ético do Direito, instrumentalizado pelo princípio da eticidade, liga-se ao aspecto social que a propriedade deve desenvolver a fim de que abusos de direito não sejam acionados ao arrepio da lei pela contrariedade a toda fidelidade - boa-fé - e respeito que qualquer contrato deve receber.

Por esta razão, ao mesmo tempo em que para o empregador – empresário, via de

⁷Nesta pesquisa, abordado em sentido amplo, isto é, na valorização do ser humano, simplesmente.

regra – surge a garantia da condição de dono, aparece ainda, e para esta manutenção, responsabilidades quando do exercício do mesmo direito no instante em que assume a posição de empregador e fornecedor, por exemplo, tendo que lidar com as debilidades características de personagens com as quais empreende relações contratuais, ou seja, empregado e consumidor. Diante deste sabido e notório desequilíbrio, a própria legislação já se incumbem de demonstrar a devida forma “equalizadora” de desigualdades, porém, a demonstração é apenas formal posto que a obrigação de materializá-la, neste aspecto, recai sobre o ente proprietário, que é sempre o mais provido de recursos para esta concretização, logo, capital e poder.

Toda essa sistemática socializadora estruturada por influência de Norberto Bobbio, embora ainda não tenha sido seguida o bastante para uma reestruturação jurídica, ela ainda funciona como norte de regras e normas estimulantes da solidariedade social, obstaculizando interpretações desproporcionais a este objetivo, as quais impendem apoiar interesses arraigados de má-fé. Para o alcance deste compromisso, não há desconfiar que a “[...] socialidade e a eticidade são de suma importância, também, para a temática abordada, uma vez que se trata, na base, da função social da empresa, à luz do conteúdo ético das obrigações jurídicas” (PARODI; SAMPAIO, 2014).

Ademais, deve-se anotar que, também, é “[...] imperioso haver preocupação com o interesse de todos, inserindo-se o ideal constitucional da fraternidade no exercício dos direitos” (PARODI; SAMPAIO, 2014), assim como prospectado pela inteligência dos artigos 421, 422, 423, 424 do Código Civil, logicamente aplicáveis à seara trabalhista em razão do artigo 8º da CLT, e, sobretudo, da tradução lógica da interpretação constitucional, seja pelos seus conteúdos expressos, seja pelo ideal progressista que permanece vigente até os dias atuais; veemente defensor de elos, diálogos, interações, inclusões, bem como proteção aos hipossuficientes participantes de contratos da modalidade adesão – tal como o de emprego cotidianamente se apresenta.

Deste complexo legislativo importa revelar que o direito de propriedade aumentou ao invés de extinguir a necessidade de realização da liberdade através da real isonomia entre os contratantes ao passo de disposições constitucionais que visam, dentre outros, objetivos no sentido de obrigações de aferição de condições existenciais mínimas, valorização da relação jurídica de emprego, auxiliados pelo maquinário disponível em torno da solidariedade, conseqüente designadora da concepção de propriedade - conforme identificado pela própria CRFB. Em resumo, a autonomia quanto à iniciativa empresarial

pela utilização da propriedade, não “pode” refletir em atos ilícitos – mas o mercado tem se comportado de modo bem diverso disto.

Destarte, função social da propriedade atua no balizamento da liberdade de contratar e administrar, seguramente controlada pelo polo mais forte da relação de emprego, qual seja o empregador, principalmente, restringindo os abusos através da nulidade de cláusulas negativas das regras que a cercam de garantias, uma vez que operam no firmamento da dignidade da pessoa humana que diligencia energia de trabalho em troca de remuneração para o sustento de si e/ou de pessoas que dele dependam economicamente, pelo qual resulta que “[...] apesar de a liberdade de contratar ser prevista no ordenamento, as partes não podem dispor sobre conteúdos ilícitos ou que atentem contra a moral ou a ordem pública” (SALES, s.d., p.10), porquanto os contatos entre particulares não podem ser observados sem exprimir os valores, princípios e regras constitucionais, e não pretendendo “[...] um equilíbrio entre o lucro privado e o proveito social” (DERANI, 1997, p. 238), de forma que o interesse público sobreponha-se aos individuais que buscam dominação proveitosa, bem como possa servir de instrumental para os propósitos sociais, sabiamente direcionados para a construção de “[...] uma sociedade justa e solidária” (art. 3º, I, CR/88), sem discriminações e farta em garantias, efetivamente desfrutadas, ao revés da transfiguração dos tempos atuais. Porque, se é:

marcado por uma sociedade de massa, profundamente desigual e contraditória, então as lesões de direitos humanos, notadamente os de ordem social, alcançam dezenas, centenas, milhares ou milhões de cidadãos. São lesões de massa (macrolesões) que exigem um novo comportamento dos atores [...] (LEITE, 2012, p. 39).

Na realidade, o “novo comportamento” não passa de uma tentativa de, finalmente, levar à prática o que está contido no preâmbulo da Carta Magna, que desde 1988 preza pelo “[...] o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social [...]” (Preâmbulo da CRFB/88).

Em demonstração desta vontade, inúmeras pessoas foram às ruas em julho do ano passado, isto é, 2013, para protestar, dentre outras agendas, contra a diversidade de “[...] cidadanias e dos direitos daí derivados cada vez mais difíceis de definir [...]” (HARVEY, s.d., p. 13), e cada vez mais geradora comportamentos conflituosos, porque desinteressada na proposição de alternativas para uma convivência amistosa com o capitalismo, ao passo

de que sociabilizar implica em determinadas renúncias, as quais o individualismo bloqueia à permeabilidade, de forma que assuntos como “[...] sustentabilidade, solidariedade, eficiência, democracia e comunidade” (PESCHANSKI, 2013, p. 60), são hostilizados, considerados incompatíveis com o sistema de mercado.

De toda sorte, foi possível perceber através dos movimentos sociais que a estranheza entre cidadãos deixou de fazer parte do campo da conformidade para compor as pautas diárias de reivindicação, pois, mesmo que tenha adentrado às cidades por curto período de tempo, deixou marcas, experiências e avisos de que algo urgente deve ser feito para a derrubada do cercado que separa a liberdade formal da liberdade real. Hoje não basta fazer parte de um processo cultural libertário visto que os componentes sociais anseiam pelo seu manual de utilização; todos pretendem atuar e contribuir para o espetáculo da vida em sociedade, alcançando-se um elevado grau de refinamento do capitalismo, que ao contrário de criticado, seria desejado.

O “capitalismo socializado” – expressão criada para a sensibilização deste texto - percebe a necessidade de respeito à humanidade já que tudo acontece e deve acontecer à sua volta; são os seres humanos seus criadores, desenvolvedores e, principalmente, destinatários. Tudo é produzido para pessoas, voltado para as pessoas, para o auxílio de pessoas, de acordo com os interesses de pessoas. Tanto os homens virtuosos de atos nobres de Aristóteles, quanto os “virtuosos” do século XXI, são seres dotados de humanidade, cuja dignidade intrínseca deve ser considerada igualmente, independente das flagrantes diferenças, apenas penderes de interpretação para a pacificação.

A “[...] necessidade de se compreender a cidadania à luz das novas transformações sociais, e também na importância de se pensar a democracia como um processo dialético [...]” (SANGOI, s.d., p.3) tem provocado “pequenas” rachaduras na fortaleza individual, por Charles Taylor classificada de “eu protegido”, o que tende a permitir a troca de fluidos com o exterior. Assim como já previsto pelo filósofo, há seres que demonstram interesse em proceder a abertura da comporta para o estabelecimento de novos contatos e aprendizagens, e é justamente neste momento que será possível estimular o processo de “descobrimento” do indivíduo historicamente “alienado” – conforme intitulado por Hegel; no sentido de sentir-se, enfim, como participante e sujeito da produção histórica (HEGEL, 2011), por ela reconhecido, não mais forasteiro perseguido.

Viver no mundo impende a sua compreensão. A correta percepção de mundo depende do livre exercício da liberdade em largo espectro, cuja viabilidade depende essencialmente do reconhecimento de todos, tanto na circunscrição da existência do vizinho também como ser humano, quanto no reconhecimento dessa humanidade como a garantia de sua liberdade, simplesmente por conta desta indiscutível semelhança, semeada pelo composto rejuvenescedor da dignidade; elaborado para manter acesas as chamas da empatia, solidariedade, moral, ética. Por isso, princípio ativo dignidade é:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001, p.60).

O reconhecimento que leva e eleva o respeito atua como mantenedor da dignidade humana, que por sua vez movimenta, lubrifica e limita a engrenagem social, ainda que certos contextos e traços sociais sofram mutações durante a passagem dos séculos; novos roteiros podem modificar o percurso, mas qualquer que seja o destino serão sempre os seres humanos os peregrinos, eternamente ávidos pelo reconhecimento que os mantém integrados a determinados grupos, principalmente porque, atualmente, a percepção do que venha a ser “grupo” passou a ser muito mais abrangente devido ao fenômeno da transposição de fronteiras, precisamente globalização, o que torna a necessidade de inclusão ainda mais desafiadora e dependente de (re)significações. Entretanto, neste constante movimento de atualização, há certos pilares que não devem ser detonados, sobretudo o do humanismo e o da dignidade que dela emana, ou seja, corpo e espírito, determinantes de uma “eticidade” apta a exprimir a unicidade do sentido da cidadania; horizontal por natureza, independente de credos, títulos ou posição piramidal por dedicação.

Horizontalizada, a cidadania não estabelece o “novo”, mas uma “nova silhueta” - não tão nova assim - extraída do *modus vivendi* da sociedade contemporânea, acertadamente, refinado pelo direcionamento da declaração de direitos humanos e seguido

pela Constituição de 1988, donde se inclui não apenas o Estado, mas também os particulares na garantia desses direitos - forma que também deve ser aplicada à relação entre a prestação de trabalho subordinado por pessoa física e tomador de serviços, contratualmente imbuído de poder diretivo, isto é, entre empregado e empregador.

Porque, como em todo o campo privado, trabalhadores e empregadores integram a única categoria de cidadania permitida pela ordem jurídica brasileira, formando uma identidade que lhes impõem igualdade de tratamento, não somente pela não intromissão, mas, evidentemente, pelo intermédio de ações para a promoção dos direitos fundamentais do outro, que, no caso, representa o cumprimento da legislação que norteia o contrato de trabalho, tanto em virtude da obrigação civil assumida, quanto pelo dever de solidariedade; equalizador de possíveis turbulências sociais, assim como se extrai da própria hermenêutica constitucional.

A solidariedade não denota um gesto de favor à população desfavorecida, é uma obrigação constitucional, melhor expondo, internacional, a ser observada pelos setores público e privado, na medida em que se materializa na civilidade necessária para a existência humana digna em sociedade, o que sobressai ao contrato de trabalho em razão da união profissional de polos tão dispares sob os mais variados aspectos.

É, também, o instrumento de realização do princípio da dignidade, o qual obstaculiza a redução humana ao estrato de coisa desprovida de valor, e o desprestígio ao esforço pelo trabalho, portanto, de cortesia, visto que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (art. 5º, caput, CF/88).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O livre trânsito de (pseudo)cidadanias não caracteriza um produto de crise no Estado Social e Democrático de Direito, mas um dilema que acompanha o compasso histórico, jamais resolvido por completo porque sempre importou em um dos vetores do poder, responsável por privilégios políticos, sociais e, principalmente, econômicos, sob a justificativa continuada de que “cidadanias menores” aportam incapacidade de autonomia, o que demanda força de comando, sinceramente, muito mais próxima ao sentido de marginalização.

Ademais, não há que sobrecarregar toda a culpa na democracia brasileira, afinal, ela não passa de um símbolo insculpido em um documento formalmente promulgado, “teoricamente” (porque a desobediência acontece em maior proporção do que a obediência, e a impunidade ainda mais) obrigatório e hierárquico. Por esta via, mesmo qualificada de superioridade, fora relegada pelos seus próprios comandantes e tornada inacessível aos súditos.

De fato, o sabor democrático ainda não pôde ser degustado, pois muitas de suas receitas ou foram incompletas ou desandaram. O que se tem são apenas pequenas provas de ingredientes isolados, isto quando há permissão, diga-se, interesse, para tanto. Assim, da mesma forma que se diz que o Brasil sequer saiu da infância moderna, desaconselhável ser considerado pós-moderno, também não denota coerência a afirmação de que em algum momento a plena democracia fora praticada, sobretudo após o advento da Constituição de 1988, embora extremamente explícita acerca do tema.

Nesta trilha, computa-se a facilidade na formulação de resultados interpretativos constitucionais, mantendo-se um clima permanente de “estado de exceção”, no entanto, camuflado por mecanismos artificiais de convencimento à liberdade e igualdade, de modo que patamares mínimos de civilização sejam repelidos, porém conformados na razão de que a carência de determinados atributos pode delimitar o espaço de atuação humana, o que para alguns corresponde à cidadania. Entretanto, este isolamento “compulsoriamente consentido” implica na “experiência de não se pertencer ao mundo, que é uma das mais radicais e desesperadas experiências que o homem pode ter” (ARENDR, 1989, p. 527). Isolamento este que, no que concerne ao contrato de emprego, aprofunda o ordinário desequilíbrio entre os contratantes, caracterizado por extremos nos quais o polo passivo é hipersuficiente e polo ativo é hipossuficiente, e não se limita ao ambiente laborativo.

O despenhadeiro perpetrado pelo abuso de poder, ainda que exercido entre as paredes empresariais, produz reflexos danosos na vida privada, bem como nas demais relações sociais, haja vista a energia de trabalho não se separar da pessoa do trabalhador, especialmente, porque o trabalho é a atividade social responsável pela promoção e garantia da dignidade dos seres humanos ditos modernos, primacialmente destinada ao suporte da sobrevivência não apenas individual como também familiar, ao passo de ter sido atribuído caráter alimentar às contraprestações advindas da realização de serviços não

eventuais e subordinados, componentes da figura nominada de salário, conforme explicitado no artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Antes de qualquer outro sentido teleológico que se pretenda explicitar, o trabalho é um direito constitucional social umbilicalmente ligado ao exercício da cidadania, donde uma de suas performances repousa em propiciar a estruturação de projetos particulares de vida, o que se faz, tão somente, sob os pilares da liberdade e igualdade de condições, independentemente de variações de classes, ideais, instrumentos ou métodos de composição, desde que a legitimidade do processo que conduza à esta realização seja observada.

Destarte, o catálogo deve estar disponível a todos, ainda que as consequências das escolhas não retratem plenitude individual, porém, apenas, momentos singulares de satisfação ou até mesmo derrotas, porque o importante é passar por tudo isso do que ter, obrigatoriamente, os caminhos delineados por agentes externos, determinantes de castas. Assim, para estar no mundo, como componente vivo dele, imprescindível uma concepção única de cidadania, apta a conferir autonomia à identidade que qualquer um pretenda internalizar, inclusive nas hipóteses em que seja totalmente incongruente quando emparelhada às demais, finalmente, na conformidade do que se pode corroborar por realização democrática legítima.

REFERÊNCIAS

ARENDRT, Hannah. *A condição humana*. Tradução Roberto Raposo, posfácio Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

_____. *Origens do Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 527.

ARISTÓTELES. *Política*. São Paulo: Martin Claret, 2013.

ATLAN, Henri. *Tudo, Não, Talvez. Educação e Verdade*. Lisboa: Instituto Piaget, 1993, p. 122.

BAUDRILLARD, Jean. *A Ilusão do Fim ou a Greve dos Acontecimentos*. Lisboa: Terramar Editores, 1995, p. 143.

BAUMAN, Zigmunt. *Modernidade Líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. BARROSO, Luís Roberto. *Intepretação e aplicação da Constituição*. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL, *Código Civil*. Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL, *Consolidação das Leis do Trabalho*. Brasília: Senado Federal, 1943.

BRASIL, *Constituição*. Brasília: Senado Federal, 1988.

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Aristóteles - Filosofia do Homem: Ética e Política*. Disponível em: <<http://www.hottopos.com/rih8/pfc.htm>>. Acesso em 12 ago. 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: Ltr, 2012.

DERANI, Cristiane. *A propriedade na Constituição de 1988 e o conteúdo da “função social”*. In: Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, jul-set, 2002, vol. 27.

_____, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: M. Limonad, 1997. p. 238.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos Direitos Humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

HARVEY, David. *A liberdade da cidade*. Disponível em: <http://urbania4.org/wp-content/uploads/2010/10/urbania3-leitura-baixa.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2014.

HEGEL, GEORG WILHELM FRIEDRICH. *Fenomenologia do espírito*. Trad. MENESES, Paulo. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2011.

HENRIQUE, Sérgio. *Aristóteles e a sua concepção política*. Disponível em: <<http://imagohistoria.blogspot.com.br/2012/05/aristoteles-e-sua-concepcao-politica.html>>. Acesso em 11 ago. 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra leite. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 35-46.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Declaração Universal dos Direitos Humanos garante igualdade social*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social> . Acesso em: 19 nov 2014>.

PARODI, Ana Cecília; SAMPAIO, Marcelo de Souza. *A eticidade como princípio norteador da função social da empresa no cotejo com a responsabilidade e cidadania empresarial*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1e1d184167ca7676>>. Acesso em 19 nov. 2014.

SALES, Tainah Simões. *O direito fundamental à liberdade contratual e o princípio da autonomia da vontade à luz da constitucionalização das relações privadas*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=36ab62655fa81ce8>>. Acesso em: 08 ago. 2014.

SANGOI, Bernardo Girardi. *Movimentos Sociais no Brasil: novos paradigmas à cidadania e à democracia*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c9513b89892fb5a2>>. Acesso em: 13 ago. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TAYLOR, Charles. *Uma era secular*. Tradução: Nélio Schneider e Luzia Araújo. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2010.